



Processo TC n.º 03.009/23

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Manasses Gomes Dantas**, Prefeito Municipal de **Baraúna/PB**, durante o exercício de **2022**, encaminhadas a este **Tribunal** em **30.03.2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 2719/2749, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 569/2021, de 02.12.2021, publicada na mesma data, estimou a receita em **R\$ 25.513.516,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 29.028.743,20** e a despesa realizada **R\$ 25.957.695,48**. Os créditos adicionais abertos totalizaram **R\$ 3.293.846,39** e os utilizados **R\$ 1.712.490,48**, acobertados por anulação de dotação (R\$ 1.035.952,02), superávit financeiro (R\$ 820.076,34) e excesso de arrecadação (R\$ 1.437.818,03);
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.270.204,22**, correspondendo a apenas **23,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações em remuneração dos profissionais da Educação Básica (**R\$ 5.471.368,07**) alcançaram **82,07%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.099.352,54**, correspondendo a **18,33%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 1.964.003,68**, correspondendo a **7,59%** da despesa orçamentária total;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.290.891,33**, equivalente a **4,66%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 7,14% e 92,85% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 12.967.674,91**, correspondendo a **46,90%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **49,53%** (**R\$ 13.693.619,12**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **2,62%** (**R\$ 725.944,21**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	64	66	66	68	6,25
Contratação por Excepcional Interesse Público	31	42	42	44	41,93
Efetivo	206	205	207	207	0,48
TOTAL	301	313	315	319	5,98

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Manasses Gomes Dantas**, bem como do Vice-Prefeito, **Sr. Manuel**



Processo TC n.º 03.009/23

Messias de Medeiros, este em face de possível percepção em excesso de sua remuneração, que apresentaram suas respectivas defesas, por meio do Documento TC n.º 88.025/23, fls. 2761/2853 e Documento TC n.º 115.642/23, fls. 2885/2888, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 2859/2872 e 2895/2900, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido (Prefeito: R\$ 47.850,00; Vice-Prefeito: R\$ 23.925,00):**

A defesa do **Prefeito** argumentou que a Lei Municipal n.º 538/2020, de 02/03/2020, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários (2021-2024) é anterior à vigência da decretação federal de calamidade pública da pandemia da Covid-19, bem assim da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 e, portanto, os valores ali fixados para a legislatura 2021-2024, que não foram pagos durante o exercício de 2021, em face da situação pandêmica, foram quitados no exercício de 2022 como diferença salarial.

O **Vice-Prefeito** também compareceu aos autos (fls. 2885/2888), utilizando-se dos mesmos argumentos, acrescentando a tese de que a Assembleia Legislativa da Paraíba só aprovou o decreto de calamidade pública em abril de 2020, após a publicação da referida legislação (março/2020). Por outro lado, conforme afirmado, a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 só fora publicada em 28/05/2023, não havendo, portanto, ilegalidade na situação apresentada.

A Auditoria, por seu turno, afirmou que a publicação da referida lei municipal se deu em 24/03/2020, no Semanário Oficial do Município, Edição n.º 038/2020, portanto, **após a decretação da calamidade pública federal**, que se deu em 20/03/2020. Além do mais, os pagamentos ocorreram em total descompasso com o normatizado por esta Corte de Contas, através do **Parecer Normativo PN TC n.º 00001/21**, no qual se conheceu da consulta formulada, determinando que, para o exercício de 2021, **deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para agentes políticos na legislatura anterior**. Assim, **manteve a irregularidade**.

▪ **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB:**

O gestor admitiu que o valor de R\$ 4.278,74 (receita do FUNDEB) foi lançado como receita do ICMS, de modo que o valor correto do ICMS é R\$ 2.099.400,67, subtraindo-se o valor lançado indevidamente, razão pela qual a Auditoria entendeu pela **permanência da irregularidade**.

▪ **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:**

O interessado aduziu que, no cômputo das despesas do MDE, não foram computadas as despesas pagas com recursos do FUNDEB, resultante do saldo conciliado de 2021, no valor de R\$ 329.781,35, condição que se atingiria os 25%. Além disso, o município não deixou restos a pagar com recursos do FUNDEB, podendo tal valor ser utilizado e computado para o exercício de 2022, por não estar comprometido. Ao final, demonstrou que o valor total da receita do FUNDEB somou R\$ 5.447.818,46, o qual levado a efeito para os cálculos do MDE, atingindo o percentual mínimo exigido.

A Auditoria, debruçando-se sobre a tese levantada, esclareceu que a Nota Técnica TCE/PB n.º 02/2021, que orienta de forma específica a sistemática para o caso de superação das despesas em relação às transferências recebidas do FUNDEB no exercício, além de ser incisiva no sentido de que a utilização dos recursos atêm-se ao exercício financeiro em que eles forem creditados (art. 25 da Lei n.º 14.113/20), dispõe no seu §3º do referido dispositivo legal sobre a possibilidade da utilização de parte desses recursos em exercício seguinte, de que até 10% dos recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Como não consta dos presentes autos a comprovação de que os recursos do superávit do FUNDEB de 2021 foram utilizados mediante a abertura de créditos adicionais no primeiro quadrimestre de 2022, fica **mantida a presente irregularidade**, com percentual de aplicação na MDE de apenas **23,59%** da receita de impostos mais transferências, abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido.



Processo TC n.º 03.009/23

▪ **Aumento de contratação temporária:**

O interessado justificou que tal se dá no início do ano letivo (mês de março), sendo necessário contratar professores, profissionais vinculados a educação para dar início e continuidade ao sistema de ensino municipal; as contratações equivalem a 12% do total de servidores do município, parâmetro este razoável e dentro da normalidade administrativa para manutenção dos serviços da saúde e educação, atendendo aos ditames da Lei Municipal n.º 376/2013, lembrando que se enfrentava uma pandemia no exercício em tela, restando justificado a aumento do número de contratos por excepcional interesse público, principalmente na área da saúde.

A Auditoria verificou que o jurisdicionado não demonstrou que foram observados os itens descritos no relatório inicial, quais sejam:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Além do mais, em suas justificativas, o jurisdicionado refere-se à necessidade de contratação no exercício de 2021, quando na realidade a presente análise refere-se ao exercício de 2022. Assim, **manteve** a irregularidade.

▪ **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto:**

O defendente alega que tratam-se em sua maioria resultante de uma parceria com o Banco Santander, o Projeto Amigo do Idoso, empenhos lançados pela eventualidade e pontualidade do referido projeto, não sendo possível realizar nomeação de servidor, ante a inexistência de cargo específico em lei.

A Unidade Técnica de Instrução elaborou o Documento TC n.º 76.840/23, que identifica os credores que somaram as despesas classificadas em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 148.113,00**. São serviços prestados por profissionais de natureza não eventual e com habitualidade, conforme Sagres. Quanto ao argumento acerca das despesas relacionadas ao Projeto do Idoso (contabilizadas no elemento 36), não procede a informação do defendente quanto à inexistência dos cargos na Prefeitura Municipal de Baraúna, uma vez que se constatou que as despesas foram com psicólogo, educador físico, facilitador de projetos sociais e assistente social. Além do mais, as despesas com projetos de arquitetura (credor: Ironeide dos Santos Lima) têm apresentado um caráter de habitualidade (amostra constatada nesta data no sistema Sagres: 2021 a 2023). Por todo o exposto, **manteve** a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu **Parecer n.º 0132/24**, fls. 2903/2918, fazendo os seguintes comentários:

- a) Pagamento de subsídios acima do permitido: em **desarmonia com a Unidade Técnica**, opinou no sentido de que a Lei Municipal n.º 538/2020 poderia ser utilizada para fins de alteração dos subsídios, até porque anterior à Lei Complementar n.º 173/2020 e ao Decreto Federal n.º 06/2020, de modo que, comprovado que os valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Baraúna, Srs. Manasses Gomes Dantas e Manuel Messias de Medeiros, respectivamente, **possuem amparo legal**, não devem ser imputados aos beneficiados ou devolvidos ao erário os montantes discriminados pelo Corpo de Instrução.
- b) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB: a falha de registro de valores em algum momento pode trazer empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, entendendo ser o caso de



Processo TC n.º 03.009/23

recomendação ao gestor do Município de Baraúna no sentido de manter seus registros contábeis em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

- c) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: a Instrução ratifica aplicação de recursos em MDE, efetivamente empenhada, correspondente a **23,59%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, em desconformidade ao limite mínimo previsto no art. 212 da CRFB/1988. A defesa afirma que não foram computadas no cálculo algumas despesas relacionadas ao FUNDEB que atingiriam o percentual mínimo constitucional, mas a Auditoria, após proceder à verificação dos dados, não acatou as alegações. Assim o sendo, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, **constitui motivo para emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito, justificando, outrossim, a aplicação de sanção pecuniária de jaez pessoal ao responsável, com espeque no art. 56, inc. II, da LOTC/PB. Destacou, ainda, ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem o acesso à educação de qualidade, com profissionais justa e legalmente remunerados. Cabe a emissão de **recomendação** à atual Administração de Baraúna, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, com vistas a sempre alcançar os limites mínimos de aplicação em educação entabulados no ordenamento jurídico vigente.
- d) Aumento nos casos de contratação temporária: corroborou integralmente com a Auditoria, opinando pela **aplicação de sanção pecuniária** ao Prefeito responsável, sem prejuízo da baixa de **recomendação** expressa no sentido de que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, representando-se, outrossim, de ofício, ao MP Estadual, para as providências de estilo.
- e) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto: comungou com a Unidade Técnica, que confirmou que o Município de Baraúna vem se utilizando do empenho de despesas que deveriam ser de pessoal nos Elementos 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Conforme bem observado pela Equipe Técnica, apenas as atividades que tiverem natureza eventual e sem vínculo empregatício devem ser classificadas no elemento de despesa 36, tendo a Auditoria verificado que os contratos de prestações de serviços realizados pelo Município de Baraúna foram executados de forma contínua, não configurando meros trabalhos eventuais e esporádicos. A falha em questão enseja **recomendação** ao Prefeito, no sentido de que os registros de empenho sejam classificados corretamente no elemento de despesa correspondente, a fim de que a eiva não se repita nos próximos exercícios.

Ao final, pugnou pela:

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas**, relativas ao exercício de 2022, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Baraúna por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme reforçado neste parecer e; Sr. Marcos Antônio Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Baraúna**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui



Processo TC n.º 03.009/23

comentadas, cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O Relator, *a priori*, tem a ponderar os seguintes pontos:

- a) quanto ao possível **pagamento de subsídios acima do permitido ao Prefeito e Vice-Prefeito**, *data venia* as conclusões da Equipe Técnica desta Corte, mas o Relator se acosta ao Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, visto que **há amparo legal** que justifique os pagamentos questionados pela Auditoria;
- b) já em relação a **não aplicação mínima na MDE (23,59%)**, *permissa venia* a Auditoria e o *Parquet*, mas em consulta ao SAGRES, verificou-se que a Unidade Técnica deixou de computar os gastos com a **Educação Infantil**, pagos com recursos do FUNDEB (Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – Fonte de Recursos 540), no valor de **R\$ 301.385,85** (integralmente relativo a folhas de pagamento do pessoal da pré-escola/creche). Assim, o valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino passa a ser **R\$ 4.571.590,07**, chegando-se ao percentual de aplicação de **25,26%** da receita de impostos mais transferências (**R\$ 18.094.147,36**), não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Manasses Gomes Dantas**, Prefeito do Município de **Baraúna/PB**, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **DECLAREM o atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Manasses Gomes Dantas**, Prefeito do Município de **Baraúna/PB**, relativos ao exercício financeiro de 2022;
4. **Recomendem** à administração municipal de **Baraúna/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.009/23

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Baraúna/PB**

Autoridade Responsável: **Manasses Gomes Dantas**

Patronos/Procuradores: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado OAB/PB n.º 17.148), Yanna Nóbrega Macêdo (Advogada OAB/PB n.º 20.370) e Aécio Farias de Barros Filho (Advogado OAB/PB n.º 12.864)**

MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2022. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 068/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.009/23**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Manasses Gomes Dantas**, Prefeito do Município de **Baraúna/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Manasses Gomes Dantas**, Prefeito do Município de **Baraúna/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Baraúna/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL